



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.011937/00-16
Recurso nº : 104-144.421
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : EDISON HAECKEL MAGALHÃES
Sessão de : 12 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.729

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO DEVIDO. Nos termos do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, a entrega a destempo da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº : 10680.011937/00-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.729

Recurso nº : 104-144.421
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : EDISON HAECKEL MAGALHÃES

RELATÓRIO

Em face de Edison Haeckel Magalhães foi lavrado o auto de infração de fls. 10-13, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1997, no valor de R\$ 3.313,22, que corresponde a 20% do imposto devido informado pelo contribuinte na declaração apresentada em 04/02/2000.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-21.376, que se encontra às fls. 72-90, cuja ementa é a seguinte:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – OBRIGATORIEDADE – As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

MULTA – VALOR MÁXIMO E MÍNIMO – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO A PAGAR – Aplica-se a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitando o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 10680.011937/00-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.729

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, reduzindo a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, de R\$ 3.313,22 para o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74.

Intimada do acórdão em 03/05/2006 (fls. 91), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, ainda, no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 92-98, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A decisão recorrida reduziu a multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, sob o fundamento de que a base de cálculo desta penalidade deve ser o imposto a pagar, após as deduções permitidas na declaração de ajuste anual, sendo que, como não havia imposto a pagar, a multa foi reduzida ao valor mínimo;
- Tais razões não se sustentam, em primeiro lugar, pelo fato de que a interpretação gramatical da expressão “imposto devido”, da Lei nº 8.981/95, não é a mais adequada, pois imposto antecipado também é devido, caso contrário poderia ser objeto de restituição de indébito;
- Em segundo lugar, a própria Lei nº 8.981/95, em diversos dispositivos, utiliza a expressão “imposto devido”, ao se referir ao valor do imposto apurado na declaração, antes de compensadas as antecipações e a expressão “saldo de imposto a pagar ou a compensar”, ao se referir ao valor remanescente após todas as compensações e abatimentos a que o contribuinte teria direito (artigo 21, *caput* e § 2º, artigo 37, *caput* e § 3º, alíneas “c” e “d”, artigo 44, *caput* e § 2º e artigo 60, § único);
- O artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95 é claro ao dizer que a multa é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Assim, por expressa disposição de lei o percentual ingressa na base de cálculo da multa;



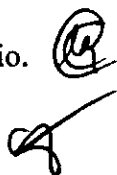
Processo nº : 10680.011937/00-16

Acórdão nº : CSRF/04-00.729

- Sendo a multa em voga devida por descumprimento de obrigação acessória, o cumprimento da obrigação principal – pagamento do imposto apurado na declaração – não teria o condão de eximir o contribuinte daquela sanção, ou seja, não mudaria o fato de que o contribuinte descumpriu uma obrigação acessória.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-254/2006 (fls. 99-101), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 104.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.011937/00-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.729

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, reduzindo a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, de R\$ 3.313,22 para o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74, pois o ajuste anual indicou que o contribuinte tinha imposto a restituir.

Portanto, o deslinde desta controvérsia passa pela interpretação do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) – de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

(...)

(Grifei)

Já o artigo 27 da Lei nº 9.532/97 estabelece que:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de

Processo nº : 10680.011937/00-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.729

que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Portanto, em razão de normas legais vigentes, a entrega a destempo da declaração de ajuste anual sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Por outro lado, para situações nas quais a declaração da pessoa física não aponte imposto devido, a penalidade mínima prevista na legislação é de 200 UFIR, ou seja, R\$ 165,74.

No caso em apreço, o contribuinte entregou a declaração de rendimentos do ano-calendário 1996 mais de 20 meses após o limite do prazo, na qual apurou um imposto devido de R\$ 16.566,11.

Assim, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a penalidade a ser exigida do autuado é obtida através da multiplicação de R\$ 16.566,11 por 20%.

Na visão deste julgador, para a hipótese em apreço, inexistente fundamento legal que autorize a redução da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de R\$ 3.313,22 para o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74.

Segundo penso, o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, tal qual previsto na legislação de regência, é aquele apurado na declaração de ajuste anual antes da compensação com o imposto de renda antecipado pelo contribuinte.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência majoritária da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995).

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.268, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 12/06/2006)

Processo nº : 10680.011937/00-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.729

Tendo em vista a regra prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois a penalidade devida pelo contribuinte em razão da entrega a destempo da declaração de ajuste anual do exercício 1997 é de 20% do imposto devido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE

